



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 03/2022/ASSEJUR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Nº 04/2022-CMSCO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2022/001-CMSCO

***Assunto:** Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria nas áreas de Licitações e Contratos Públicos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas/PA*

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em procedimento administrativo nº 2022/001 – CMSCO, para a contratação de serviço de consultoria e assessoria em licitação e contratos, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso II do art. 13 da Lei nº 8.666/93.
2. Os autos foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento do Secretario Legislativo com memorial descritivo dos serviços;
 - b) Proposta e documentação da empresa requisitada;
 - c) Despacho de verificação de crédito orçamentário e declaração de adequação orçamentária;
 - d) Despacho da autoridade competente determinando a abertura de procedimento compatível;
 - e) Abertura do procedimento com fundamentação, justificativa, razão de escolha, justificativa de preço, discriminação dos serviços e dotação orçamentária.
 - f) Autuação;
 - g) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
 - h) Minuta de contrato
 - i) Encaminhamento para assessoria jurídica;
3. A empresa apresenta junto com a proposta com a descrição de serviços e valor, os atos constitutivos da empresa, CNPJ, Contrato e Currículo de profissional que faz parte do quadro de funcionários, atestados de capacidade técnica, restando ausentes as certidões de regularidade fiscal.
4. Por oportuno, resta esclarecer que este parecer tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.
5. É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

6. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

7. O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

***Art. 37 – inciso XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

8. A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

9. Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

10. No caso de dispensa, a licitação é oportuna, por existir possível competição, porém não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível a concorrência, já que há uma inviabilidade de competição.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS

11. Como já mencionado, os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.

12. O artigo 25, inciso II traz que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Esses serviços técnicos são:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – Pareceres, perícias, e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

13. Além da necessidade de o serviço técnico constar no rol exemplificativo do artigo supracitado, é necessário ainda que o objeto seja singular e seja aferido a notória especialização da empresa que prestará o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente.

14. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

15. O serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração, é aquele que apresentam os seguintes fatores: grau determinado e elevado de especialização; característica que difere dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetem a administração; por fim, que o produto desempenhado pelo contratado seja heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada.

16. Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual por si só não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Essa contratação direta se fará pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados.

17. Da análise dos documentos apresentados pela empresa, verifica-se que há em seu quadro de profissionais, pessoa especializada na área, não só com curso de formação de pregoeiro pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, mas também a realização de diversos cursos de atualização sobre o tema, e ainda atestados de capacidade técnica do profissional, demonstrando assim sua notória especialização na área da qual requer-se os serviços, conforme determina o ordenamento legal. A empresa também apresenta atestado da capacidade técnica dos serviços prestados à esta casa legislativa durante o ano de 2021.

18. Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de assessoria nas áreas de licitações e contratos públicos, dado que essa atividade traz funções ímpares, tais como auxiliar, dentro de sua competência, a comissão de licitação para que esta não venha a incorrer em erros que contaminem as licitações envolvidas, em especial no caso da pretensa contratante, onde os componentes da comissão e do quadro funcional geral não possuem conhecimento técnico que se faz necessário para a realização de todos os procedimentos a serem observados nos procedimentos licitatórios, restando à assessoria auxiliar também neste ponto, conforme descrito no memorial descritivo dos serviços.

19. Além desta orientação, a empresa ainda realizará a elaboração e assessoramento dos processos licitatórios, acompanhamento e formalização dos contratos administrativos,



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

termos de referências, editais, dentre outros atos pertinentes à assessoria contratada, conforme descrito no objeto de contratação;

20. O Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 39, a qual esclarece acerca do tema:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

21. Assim, fica demonstrado que a legislação aplicável ao caso admite a discricionariedade no procedimento de inexigibilidade de licitação, permitindo que o gestor contrate o profissional que prestará serviços de assessoria com base no grau de confiança que nele deposita, estando cumpridos os requisitos a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa, especificadas na legislação que define as atribuições do profissional.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da assessoria, encontra escopo na legislação aplicável ao caso.

23. Contudo, caso aja continuidade no interesse de contratação, deve ser apresentado pela empresa a ser contratada as certidões de regularidade fiscal, tais como certidões de regularidade junto à União, Estado e Município, bem como CND Trabalhista e Certidão de Regularidade do Empregador – FGTS.

24. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, sendo este opinativo. Não se incluem no âmbito de análise da orçamentária ou de justificativa de escolha de contratação pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 05 de janeiro de 2022.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360